LEI N.º 2000 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Súmula: Dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais Matriculados sob n.º 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, mediante doação, a propriedade dos imóveis rurais Matriculados no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa sob nºs. 11495 e 11496, sendo o primeiro denominado de “Gleba nº. 01” com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinqüenta e três mil e setecentos e cinqüenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, e o segundo denominado de “Gleba nº. 02” com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinqüenta e três mil e setecentos e cinqüenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, ambos localizados na localidade denominada de “Sampaio”, perfazendo 37 (trinta e sete) alqueires e 20 (vinte) litros, no valor total de R$ 1.875.000,00 (Um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), de acordo com a avaliação procedida por avaliador Oficial, desde que aprovada a doação pelo Conselho de Administração conforme prevê o artigo 53, VII, da Lei Municipal 1577, de 30 de Outubro de 2001.

Art. 2º - Os imóveis objetos desta Lei, ora doados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, passarão a integrar o ativo permanente do Instituto, nos valores mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - O LAPA PREVI, através de seus gestores fica autorizado a alienar no todo ou em parte, a permutar, arrendar ou lotear, no caso dos dois primeiros mediante avaliação por profissional habilitado ou avaliador Oficial, os imóveis recebidos em doação e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, após obter a aprovação do Conselho de Administração, observadas as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes.

Parágrafo único - No caso de alienação, arrendamento ou loteamento os recursos apurados serão destinados a capitalizar o Fundo Previdenciário Financeiro, criado por Lei específica.

Art. 4º - Na hipótese de alienação e, em igualdade de condições, o Município da Lapa terá o direito de preferência na aquisição destes imóveis, para implantação de projeto industrial, de loteamentos, de construção de casas populares ou em qualquer outra situação mediante Lei específica.

§ 1º - Em se configurando qualquer uma das situações previstas no *caput*, mediante lei específica, os valores correspondentes à aquisição poderão ser transformados em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, após a aprovação do Conselho de Administração e repassadas ao LAPA PREVI, cujos recursos serão utilizados conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 29 de Novembro de 2006

Miguel Batista
Prefeito Municipal